

RESOLUÇÃO N.º 013/99

SESSÃO DE 15/12/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01039/94 AI 1/357553

RECORRENTE PINHEIRO E CIA LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. Crédito Tributário recolhido no prazo estipulado no auto de infração. Em grau de preliminar declarada a extinção do processo e reformada o decisório singular por unanimidade de votos, na forma do art. 54, inciso I, alínea "f" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração supra, a falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias patrocinadas pela acusada, no montante tributável de Cr\$47.163.900,00 (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros), no período de dezembro de 1992.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas do levantamento realizado nos livros e documentos fiscais da autuada, apresentando ao final, o Mapa Totalizador de Levantamento de Estoque, o qual aponta o valor discriminado na peça vestibular.

O Julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, por entender terem sido infringidos os arts. 120 e 126 do Decreto 21.219/91, tendo em vista a infração haver sido demonstrada através do Mapa Totalizador, decidindo pela aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea "b" do referido diploma legal.

Intimada do decisório singular, a autuada ingressa com recurso junto aos autos, afirmando haver pago o auto de infração sub judice no prazo exigido na intimação inicial, requerendo o arquivamento do processo nos moldes da legislação vigente.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer elaborado pela Consultoria Tributária, sugere a extinção do presente processo, face o pagamento realizado pelo contribuinte no prazo regulamentar, encontrar-se devidamente comprovado nos autos. Em suas considerações, observa o fato de que a instauração da relação contenciosa, dar-se através da impugnação ou da revelia, inexistindo portanto, relação contenciosa no caso ora apreciado, tendo em vista que o contribuinte efetuara o recolhimento do crédito tributário, dentro do prazo estabelecido na intimação inicial.



VOTO DO RELATOR

Trata o processo em pauta, de uma omissão de vendas detectada pelos agentes fiscais através de levantamento de estoque de exercício fechado, qual seja, o preenchimento das planilhas de entradas e saídas de mercadorias durante o período fiscalizado, finalizando com a elaboração do Mapa Totalizador de Levantamento de Estoque.

No entanto, deixamos de analisar o mérito da questão, tendo em vista o pagamento do Crédito Tributário haver sido realizado no prazo estipulado no auto de infração, portanto, inexistindo a relação contenciosa como bem observou a Douta Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte intimado da notificação condenatória proferida pela instância singular, apresentou uma cópia do DAE referente ao pagamento efetuado, tendo sido o mesmo devidamente comprovado através de documentação interna da Sefaz, correspondendo o valor constante do DAE ao exigido na peça vestibular.

Pelas razões acima expostas e apoiado no entendimento mantida pela Douta Procuradoria Geral do Estado e em grau de preliminar, votamos pela **EXTINÇÃO** de todo o processo, na forma do art. 54, inciso I, alínea "f", da Lei 12.732/97.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pinheiro e Cia Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em Grau de Preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** de todo o processo, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 54, inciso I, alínea "f" da Lei 12.732/97. Ausentes o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Júlio César Rola Saraiva e o Conselheiro Samuel Alves Facó.

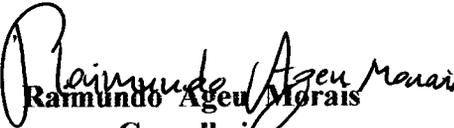
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza *h* de *01* de 1999.

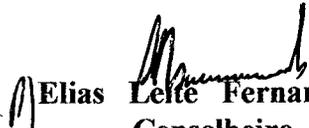

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

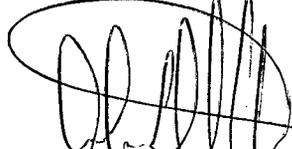

Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta

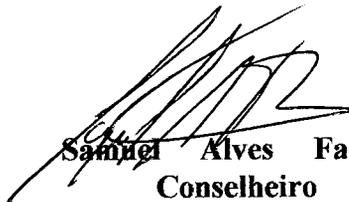

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

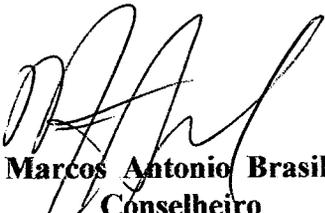

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Ramundo Azeu Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador